

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*

SF/13284.48551-79

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, para obrigar a autenticação eletrônica em todos os documentos de cobrança utilizados como instrumentos de pagamentos de bens e serviços em geral, conforme dispõe o § 1º do art. 1º.

O art. 2º prevê que a inobservância acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º trata da cláusula de vigência e prevê que a Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

De acordo com o autor do Projeto, a obrigatoriedade da autenticação é uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança.

Ainda de acordo com o nobre autor, o procedimento adotado por instituições financeiras e outras instituições de imprimir um novo comprovante de pagamento expõe o consumidor ao incômodo de ter de lidar com mais papéis, uma vez que a autenticação não é realizada no próprio título de cobrança, bem como ao risco de perda do comprovante emitido. Além disso, várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbotá facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais

provável a perda das informações registradas. Dessa forma, essa prática estaria prejudicando demasiadamente a muitos cidadãos e inúmeras seriam as reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor, quando papéis são anexados e grampeados em boletos bancários como comprovação do pagamento.

Além desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde não recebeu emendas no prazo regimental, a matéria será examinada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde receberá parecer terminativo.

II - ANÁLISE

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, incisos II e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre comunicação e informática e assuntos correlatos. Também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo eventual consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente com Estados e Municípios sobre responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Maior ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa. Observamos apenas um equívoco de digitação, de redação. Por isso, propomos uma emenda de redação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, o PLS parte de uma preocupação válida, que é proteger o consumidor de dificuldades para comprovar pagamentos efetivamente realizados por perda de comprovante de pagamentos. O PLS prevê no § 2º do art. 1º que ficam desobrigados da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

Ainda que existam formas outras de comprovar um pagamento realizado, ainda que não se tenha o comprovante autenticado, como o crédito na conta do recebedor, consideramos que essas outras formas requerem procedimentos administrativos e legais que, de fato, podem dificultar a comprovação do pagamento.

Assinalamos que a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964, dispõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados.

Evidentemente, o PLS em análise atinge a todas as instituições recebedoras de documentos de cobrança.

De todo modo, hoje é bastante difundido o recebimento de contas, faturas e boletos em correspondentes bancários e lotéricas, muitas vezes em dinheiro, o que torna difícil para os pagantes terem qualquer tipo de comprovante que não o expedido de maneira avulsa pela instituição recebedora.

Deve-se considerar também que os avanços tecnológicos na área de informática devem tornar insignificantes os custos de adaptação aos requerimentos da proposição. E, é de se observar, o autor teve a cautela de prever uma *vacatio legis* de cento e vinte dias, de modo a permitir que as instituições recebedoras possam se adaptar com tranquilidade à nova sistemática.

Não resta dúvida de que as vantagens do projeto superam em muito os eventuais custos que possa trazer.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CCT
(Ao PLS nº 437, de 2013)

Substitua-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, para: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/13284.48551-79